

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.429, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pescadores e Moradores da Comunidade Quilombola de Mangueiras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Pescadores e Moradores da Comunidade Quilombola de Mangueiras, fundada no dia 8 de junho de 2014, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 22.781.849/0001-82, sem fins econômicos, com sede na Comunidade Santíssima Trindade, Vila de Mangueira, CEP 68.860-000 e foro na Comarca do Município de Salvaterra/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga a Associação de Pescadores e Moradores da Comunidade Quilombola de Mangueiras, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, profissionalizantes, culturais, ambientais, desportivos e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados a Associação de Pescadores e Moradores da Comunidade Quilombola de Mangueiras, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a Associação de Pescadores e Moradores da Comunidade Quilombola de Mangueiras, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

LEI Nº 8.430, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Marabaense de Artes Marciais - AMAM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Marabaense de Artes Marciais - AMAM/PA, com sede provisória localizada na Avenida Itacaiúnas, nº 6, Qd. 145, Bairro Liberdade, Marabá/PA, CEP 68.501-000, fundada em 15 de janeiro de 2010 e diretoria regularmente constituída, estatuto social próprio registrado no cartório de títulos, documentos e outros papéis desta comarca, com prazo indeterminado de duração e inscrita no CNPJ sob o nº 11.517.266/0001-22.

Art. 2º Na qualidade de associação de direito privado, sem fins econômicos, é constituída com fins de promover o desenvolvimento assistencial, promocional, recreativo e educacional para todos a que a ela se associem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa.

Art. 3º A Associação Marabaense de Artes Marciais - AMAM/PA, fica devidamente habilitada através deste diploma legal a receber incentivos de qualquer natureza, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 4º Os direitos assegurados através deste dispositivo legal, serão mantidos, durante e enquanto perdurarem as atividades constantes de seu estatuto, cessando-se estes direitos, no exato momento em que houver alteração do mesmo que desvirtue as finalidades nele contidas e para o qual foi criado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

LEI Nº 8.431, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Comunitário São Sebastião - CCSS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro Comunitário São Sebastião - CCSS, com sede no Município de Ananindeua/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências legais e gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

rt. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

LEI Nº 8.432, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo Umarizal Centro, Boa Vista, Paritá Miri e Florestão - ACORQBU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo Umarizal Centro, Boa Vista, Paritá Miri e Florestão - ACORQBU, fundada no dia 13 de março de 2000, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.696.752/0001-27, sem fins lucrativos, com sede na Vila do Umarizal, Rua Beira Rio, s/n, Bairro Castanheira, Zona Rural, CEP 68.465-000, Município de Baião/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga a Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo Umarizal Centro, Boa Vista, Paritá Miri e Florestão - ACORQBU, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual de projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo Umarizal Centro, Boa Vista, Paritá Miri e Florestão - ACORQBU, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga à Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo Umarizal Centro, Boa Vista, Paritá Miri e Florestão - ACORQBU, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1991, e, também pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

LEI Nº 8.433, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Cristã Jovens de Cristo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Cristã Jovens de Cristo, com assento no Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o Registro nº 2392, Livro B-06 do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Comarca de Santana do Araguaia, no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

LEI Nº 8.434, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui no Calendário Histórico, Cultural e Turístico do Estado do Pará o dia da libertação dos escravos na Amazônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Histórico, Cultural e Turístico do Estado do Pará o dia da libertação dos escravos na Amazônia, a ser celebrado no dia 30 de março, anualmente, em resgate à memória da alforria dos escravos na então localidade de Benevides, em 30 de março de 1884, quatros anos antes da Lei Áurea e Abolição da Escravatura no Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

LEI Nº 8.435, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, que institui novos valores de remuneração para policiais militares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 78 e 80 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, que institui novos valores de remuneração para policiais militares, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 78. O cabo e o soldado da Polícia Militar receberão anualmente dois soldos correspondentes ao respectivo cargo policial militar no qual ele estiver investido, a título de auxílio fardamento, para custear despesas com a aquisição de uniformes e peças complementares a estes, observando-se o seguinte:

I - o auxílio a que se refere o *caput* deste artigo será pago em duas parcelas, nos seguintes termos:

- a) um soldo junto aos vencimentos referentes ao mês de julho, ao policial militar que no período de 1º de novembro a 30 de junho do ano seguinte, não esteve em gozo de licença a qualquer título por período superior a sessenta dias contínuos ou não;
- b) um soldo junto aos vencimentos referentes ao mês de novembro, ao policial militar que no período de 1º de julho a 30 de outubro, não esteve em gozo de licença a qualquer título por período superior a sessenta dias contínuos ou não.”

“Art. 80. Ao Oficial que o requerer quando promovido, será concedido um auxílio correspondente ao valor de um soldo do novo posto para aquisição de uniforme.

§ 1º A concessão prevista neste artigo será feita mediante despacho em requerimento do Oficial ao seu Comandante.

§ 2º O auxílio referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial militar permanecer mais de quatro anos no mesmo posto.”

Art. 2º A Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, fica acrescida dos arts. 78-A, 78-B, 78-C, 78-D e 78-E, com as seguintes redações:

“Art. 78-A. Os 1º, 2º e 3º sargentos, o subtenente e o aluno de Escola de Formação de Oficiais receberão anualmente um soldo de 3º sargento no mês de julho de cada ano, a título de auxílio fardamento.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* deste artigo somente é devido ao policial militar que no período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte não esteve em gozo de licença a qualquer título por período superior a sessenta dias contínuos ou não.”

“Art. 78-B. Não receberá parcela do auxílio fardamento o policial militar que:

- I - encontrar-se na inatividade;
- II - encontrar-se na condição de desertor;
- III - estiver agregado, aguardando o processamento de sua reforma, em razão de ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo policial militar;
- IV - estiver agregado, em razão de ter sido considerado extraviado;
- V - cumprindo pena judicial restritiva de liberdade, com prejuízo ao exercício da atividade policial militar.”

“Art. 78-C. Ao ser revertido ao serviço ativo, o policial militar que se encontrava em uma das situações previstas no art. 78-B, somente terá direito ao auxílio fardamento após cento e vinte dias de efetivo serviço em função policial militar ou de natureza policial militar.”

“Art. 78-D. Quando o policial militar estadual estiver iniciando curso de formação policial militar, o pagamento de uma das parcelas previstas no art. 78 deverá ocorrer em até noventa dias após o início do referido curso.”

“Art. 78-E. O auxílio fardamento tem caráter indenizatório e não serve de base de cálculo para o pagamento de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, bem como não será incorporado aos proventos de policial militar inativo.

Parágrafo único. O Comandante Geral poderá expedir normas complementares ao atendimento do disposto neste artigo.”

Art. 3º Ficam convalidados todos os atos administrativos relacionados com a concessão e quitação da parcela, praticados anteriormente a edição desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

Protocolo 123127